**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001245-75.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Requerido: Sueli Tereza Marucca e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ajuizou Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de SUELI TEREZA MARUCCA, MARCIA APARECIDA CARMINATTI e MARINEIDE FREIRE DA SILVA, todos devidamente qualificados.

A autora contratou seguro de vida com João Carlos da Silva. O segurado veio a falecer e, assim, ao tentar providenciar o pagamento de parte da indenização (50%) à verdadeira companheira, três possíveis candidatas se apresentaram obrigando a propositura da presente demanda. Requereu autorização para efetuar o depósito do restante da indenização, ficando assim, exonerado de sua obrigação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 173/177.

Devidamente citada a requerida <u>Sueli Tereza</u> <u>Maruca</u> apresentou contestação alegando que: 1) preliminarmente há ilegitimidade passiva das outras duas requeridas, já que na data do óbito não eram companheiras do falecido; 2) o contrato de convivência marital firmado entre o falecido e a requerida Marineide não se concretizou; 3) a requerida Márcia não possui nenhuma prova válida da alegada união estável; 4) referidas rés sequer são dependentes do falecido perante a Previdência Social; 5) conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Declaração de União Estável firmada pela contestante e o falecido, estes conviviam há mais de 29 anos. Requereu preliminarmente a extinção do feito em relação às corrés e o deferimento do levantamento da importância consignada a título de indenização do seguro de vida em seu favor.

Devidamente citada a requerida Marineide Freire da Silva apresentou contestação alegando que: 1) as outras duas requeridas não eram companheiras do falecido, que vivia em união estável com a contestante; 2) que os documentos juntados pela requerida Marcia, são desprovidos de validade probatória, confeccionados após a morte do segurado; 3) a declaração de união estável juntada pela requerida Sueli é documento oportunista, pois foi confeccionado durante a convivência entre o falecido e a ora contestante para regularizar um imóvel junto a autarquia PROHAB; 4) entre meados de 2010 e a morte de João foi sua única companheira. Requereu o deferimento do levantamento dos valores consignados acolhendo-se a presente contestação.

Devidamente citada a requerida <u>Márcia</u> <u>Aparecida Carminati</u> apresentou defesa alegando que: 1) a requerida Marineide alegou necessitar de uma cirurgia urgente e para desfrutar do convênio médico do segurado o convenceu a constituir contrato de união estável; 2) a requerida Sueli aproveitando-se da doença do mesmo, celebrou outro contrato de união estável; 3) havia coabitação entre o falecido e a ora contestante. Requereu o deferimento do levantamento do valor consignado e o acatamento da inépcia da inicial mediante a ilegitimidade das partes com a extinção do feito em relação às outras requeridas.

Sobreveio réplica às fls. 264/265.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 266. A requerida Sueli requereu o julgamento da lide (fls. 270), a requerida Marineide manifestou interesse na expedição de ofícios (fls. 275) e a requerida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Marcia manifestou interesse em prosseguir na ação em epigrafe às fls. 277/278. Todas as requeridas solicitaram, também, a produção de prova oral (cf. fls. 150, 169/170 e 233).

É o relatório.

DECIDO em "1ª fase".

A hipótese é de consignação promovida pela obrigada ao pagamento que manifesta fundada dúvida sobre aquele que detém legitimidade para receber e dar quitação, como previsto no art. 335, IV do Código Civil e art. 895, do Código de Processo Civil.

Foi observado o procedimento preconizado pelo

art. 895 do CPC.

É certo que o processo em exame é <u>bifásico</u>: no primeiro momento compete resolver a ocorrência da situação jurídica que autoriza o depósito em consignação e a suficiência da oferta, com o que se declara satisfeita a obrigação do demandante; a segunda fase resolve a disputa entre aqueles que se declaram credores, observando o rito ordinário (CPC, art. 898).

Estamos na "primeira fase".

O interesse de agir esta evidenciado já que as três rés se apresentaram como sendo beneficiárias do valor da indenização a ser pago a título de seguro de vida firmado pelo falecido.

Verificado o evento que dá causa ao pagamento da indenização (o sinistro previsto), nasce para a seguradora/devedora o direito/dever de solver a dívida. Possui ela o direito subjetivo à liberação. Deve-se admitir que o devedor tem o direito de pagar.

E a dúvida trazida pela autora é mais do que

fundada.

Não há estipulação de beneficiários na apólice.

O valor ofertado é incontroverso e está em

consonância com o contrato.

Assim, só nos resta declarar a extinção da

obrigação da seguradora.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A** 

OBRIGAÇÃO do autor, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Sucumbentes nesta primeira fase arcarão as rés com o pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA